



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720614/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.964 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente e em litígio de R\$ 7.816.080,25 (valor original), conforme apurado em diligência realizada, homologando as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório


Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.448, sessão de 17/08/2017 (fls. 411/418).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 12 de maio de 2016 (fls. 306/310)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 142/151) não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538 (fls. 285/290).

Segundo o DD (fls. 281), a manifestação da Autoridade competente foi assim expressa:

“Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido”.

Confira-se:

| | | | |
|---|--|--|--|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO | | DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 081581467 DATA DE EMISSÃO: 22/04/2014 | |
| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | |
| CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42 | NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
| PER/DCOMP 35752.98246.271213.1.2.02-6538 | DATA DA TRANSMISSÃO 27/12/2013 | TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ | TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | |
| Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2009 (DE 01/01/2008 A 31/12/2008) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 27681.09281.300909.1.3.02-0788 Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. | | | |

Irresignada, a interessada acostou manifestação de inconformidade (fls. 142/151) alegando tratar-se de direito creditório remanescente do PER/DCOMP n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788, com valor total de R\$ 11.906.909,79, do qual só teria aproveitado R\$ 4.090.829,54, restando a seu favor o montante de R\$ 7.816.080,25 (todos em valores originais, sem Selic).

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos que entendeu pertinentes e resumiu o pleito (fls. 143):

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|----------------------|
| SALDO NEGATIVO ORIGINAL | 11.906.909,79 |
| SALDO COMPENSADO PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial) | (4.090.829,54) |
| SALDO REMANECENTE | 7.816.080,25 |
| PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538 | (7.816.080,25) |
| SALDO FINAL | - |

Sequencialmente, refutou os dizeres do DD de que teria se aproveitado em duplicidade do mesmo crédito e apresentou novo quadro demonstrativo (fls. 144):

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|----------------------|
| ESTIMATIVAS PAGAS | 8.154.953,10 |
| IRRF - FONTE | 11.906.909,79 |
| IRPJ DEVIDO AC 2008 | (8.154.953,10) |
| SALDO NEGATIVO APURADO | 11.906.909,79 |
| PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial) | (4.090.829,54) |
| SALDO REMANECENTE | 7.816.080,25 |
| PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538 | (7.816.080,25) |
| SALDO FINAL | - |

*Valores sem atualização SELIC

Destacou ainda ter recolhido a estimativa de dezembro de 2008 com o código 2430, quando o correto deveria ser 2362, o que teria gerado inconsistência no momento da análise do pedido formulado.

Apreciando a MI, a DRJ pontuou (fls. 306/310):

“O presente pleito foi indeferido, pois o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP, tratou de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Apenas, os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

(...)

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

A contribuinte alega que o presente pedido faz referência ao valor remanescente de direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2008, pois apenas parte do saldo negativo foi informado na PER/DCOMP do crédito original. O direito creditório total do ano-calendário de 2008 foi apreciado pela autoridade administrativa em pedido pertinente, conforme exposto no Despacho Decisório, portanto, não cabendo qualquer apreciação neste PAF.

Quanto à questão da estimativa do PA de 12/2008 ter sido erroneamente informado com o código 2430, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido com o código 2362 bem como sua

respectiva DCTF não cabe manifestação neste PAF. O acréscimo de direito creditório não poderia ser efetuado no PAF, o qual trata do crédito original”.

Finalmente, acerca da jurisprudência juntada, asseverou o voto condutor não ser possível estendê-la ao caso concreto, “*eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios”.*

Para concluir:

“Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito remanescente de IRPJ ora não reconhecido”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Mais uma vez insatisfeita com o desfecho do pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 337/352) articulando basicamente as mesmas linhas de defesa e juntando mais documentos que entendeu cabíveis, finalizando por requerer o provimento do pedido ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para melhor elucidação dos fatos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

O litígio diz respeito a possível saldo remanescente de direito creditório do recorrente, não reconhecido pela Autoridade que exarou o DD, e se resumiriam à seguinte posição (MI - fls. 144):

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|----------------------|
| ESTIMATIVAS PAGAS | 8.154.953,10 |
| IRRF - FONTE | 11.906.909,79 |
| IRPJ DEVIDO AC 2008 | (8.154.953,10) |
| SALDO NEGATIVO APURADO | 11.906.909,79 |
| PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (inicial) | (4.090.829,54) |
| SALDO REMANESCENTE | 7.816.080,25 |
| PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP - 35752.98246.271213.1.2.02-6538 | (7.816.080,25) |
| SALDO FINAL | - |

*Valores sem atualização SELIC

Segundo o DD, o pedido foi indeferido porque “*se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido*”.

De seu turno, a decisão recorrida assentou que “*O direito creditório total do ano-calendário de 2008 foi apreciado pela autoridade administrativa em pedido pertinente, conforme exposto no Despacho Decisório, portanto, não cabendo qualquer apreciação neste PAF*” e, “*Quanto à questão da estimativa do PA de 12/2008 ter sido erroneamente informado com o código 2430, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido com o código 2362 bem como sua respectiva DCTF não cabe manifestação neste PAF. O acréscimo de direito creditório não poderia ser efetuado no PAF, o qual trata do crédito original*”.

Em contraponto, o recorrente arguiu que, do valor original presente no Processo Administrativo n.º 16327.901495/2013-76 - PER/DCOMP n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788 (R\$ 11.906.909,79), teria se aproveitado tão somente de R\$ 4.090.829,54, restando a seu favor o montante de R\$ 7.816.080,25 (todos em valores originais, sem Selic).

Compulsando os autos, confirmam-se algumas das colocações feitas pelo recorrente, como, por exemplo, o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2008 (DIPJ – fls. 200 – Ficha 12A - linha 20):

| | | |
|---|-------------------------------|-----------------------|
| CNPJ 01.388.967/0001-55 | DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 | Pag. 12 |
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | |
| Discriminação | | Valor |
| 20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | | -11.906.909,79 |

No mesmo caminho PER/DCOMP (fls. 404):

| | |
|---|-----------------------------------|
| Forma de Apuração: Anual | Exercício: 2009 |
| Data Inicial do Período: 01/01/2008 | Data Final do Período: 31/12/2008 |
| Valor do Saldo Negativo | 11.906.909,79 |
| Crédito Original na Data da Transmissão | 11.906.909,79 |
| Selic Acumulada | 7,73 |
| Crédito Atualizado | 12.827.313,92 |
| Total dos débitos desta DCOMP | 4.407.050,66 |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP | 4.090.829,54 |
| Saldo do Crédito Original | 7.816.080,25 |

Ibidem (fls. 405):

| | |
|--|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO |
| PER/DCOMP 4.2 | |
| 01.388.967/0001-55 | Página 3 |
| IRPJ Retido na Fonte | |
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.388.967/0001-55 | |
| Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa | |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO | |
| Valor | 11.906.909,79 |
| Total | 11.906.909,79 |

Em suma, o recorrente sustenta que o saldo negativo seria de R\$ 11.906.909,79, do qual teria aproveitado somente R\$ 4.090.829,54, restando R\$ 7.816.080,25 (sempre em valores originais) a seu favor.

Para dar suporte às suas alegações, acrescenta que as estimativas pagas/compensadas teriam sido suficientes para adimplir o IRPJ apurado – R\$ 8.154.953,10 - (quadro abaixo – RV – fls. 348) remanescendo, portanto, o montante supra de 11,9 milhões (fruto de retenções na fonte) como valor indevido e passível de ser compensado com outros débitos de sua responsabilidade junto à Fazenda Federal.

Também posiciona ter incorrido em “erro na indicação de código de recolhimento no DARF preenchido para quitação da estimativa referente a dezembro, de vultoso valor (R\$ 3.372.043,48). Em lugar de indicar o código de recolhido de estimativa n.º 2362, o documento seguiu com o código n.º 2430, que diz respeito ao pagamento do IRPJ de ajuste anual”

Informações coletadas e resumidas no quadro que o recorrente estampou em seu recurso voluntário (fls. 348):

| <u>Data</u> | <u>DARF recolhido</u> | <u>Fls.</u> | <u>Valor compensado</u> | <u>Nº PER/DCOMP</u> | <u>Doc. vinculado</u> |
|---------------|-------------------------|-------------|-------------------------|--|-----------------------|
| jan/08 | - | - | R\$ 2.064,64 | 19902.52400.290208.1.3.03-7400 (Retificador nº 27758.37972.250608.1.7.03-7708) | Doc. nº 3 |
| fev/08 | - | - | R\$ 3.863,68 | 17047.58748.270308.1.3.03-0739 (Retificador nº 38668.57279.250608.1.7.03-5823) | Doc. nº 3 |
| mar/08 | - | - | R\$ 2.920,10 | 14447.60940.280408.1.3.03-0875 (Retificador nº 14946.87077.250608.1.7.03-5786) | Doc. nº 3 |
| abr/08 | - | - | R\$ 2.729,05 | 36911.53400.280508.1.3.03-1079 (Retificador nº 10925.46726.250608.1.7.03-0080) | Doc. nº 3 |
| mai/08 | - | - | R\$ 2.445,24 | 32140.10747.260608.1.3.03-0440 | Doc. nº 3 |
| jun/08 | - | - | R\$ 2.010,54 | 39671.35811.280708.1.3.03-0757 (PA de cobrança nº 16327-900.431/2013-58) | Doc. nº 4 |
| jul/08 | - | - | R\$ 94.438,75 | 32269.17428.270808.1.3.03-2713 (PA de cobrança nº 16327-900.476/2013-22) | Doc. nº 4 |
| ago/08 | R\$ 16.687,93 | fls. 261 | - | - | - |
| set/08 | - | - | R\$ 17.322,53 | 05565.69601.301008.1.7.02-0133 (PA de cobrança nº 16327-902.426/2010-37) | Doc. nº 5 |
| out/08 | - | - | R\$ 18.486,67 | 19656.48482.261108.1.3.02-2864 (PA de cobrança nº 16327-902.508/2010-81) | Doc. nº 5 |
| nov/08 | R\$ 17.663,81 | fls. 262 | - | - | - |
| dez/08 | R\$ 3.372.043,48 | fls. 263 | R\$ 4.602.276,68 | 13913.97467.290109.1.3.02-0407 (PA de cobrança nº 16327-902.509/2010-26) | Doc. nº 5 |
| TOTAL: | R\$ 3.406.395,22 | - | R\$ 4.748.557,88 | - | - |

Número consistente com a DIPJ (fls. 200):

| | | | |
|---|--|---------------------------------------|--------------|
| CNPJ 01.388.967/0001-55 | | DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 12 | |
| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral | | | |
| Discriminação | | | Valor |
| 18.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | | | 8.154.953,10 |

➤ R\$ 3.406.395,22 (+) R\$ 4.748.557,88 (=) R\$ 8.154.953,10

Pois bem como visto no relato acima e tendo em conta todas as variáveis presentes, entendi que, para o deslinde do litígio, as informações e documentos presentes nos autos não eram suficientes para firmar convicção, impondo maior aprofundamento nas pesquisas junto aos bancos de dados da RFB, atividade vedada aos Conselheiros do CARF, mas plenamente permitida à Unidade de origem e à DRJ.

Naquele momento (sessão de julgamento de 17 de agosto de 2017) manifestei-me pela conversão do julgamento em diligência visando definir, de vez, se as alegações da recorrente teriam sustentação e se – REALMENTE – ainda seria detentora de direito creditório remanescente surgido por saldo negativo de IRPJ no AC/2008 no valor original de R\$ 7.816.080,25 como sustentado ao largo de todo o embate pela contribuinte ou se, ao revés, como consta do DD, tratar-se-ia de “*matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido*”.

Nessa linha a diligência foi determinada, cabendo à Autoridade que a presidisse informar, apontar e esclarecer:

- i) se o recolhimento que teria feito o recorrente - R\$ 3.372.043,48 - .sob o código 2430 realmente existiu e, se positivo, se deveria ter sido realizado sob código 2362;
- ii) ainda em caso de resposta positiva no item precedente, se seria possível sua alocação correta como estimativa paga e permitido seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18);
- iii) da mesma forma, se as compensações informadas de R\$ 4.748.557,88 restariam confirmadas e, em caso de resposta positiva, se seria possível seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18);
- iv) se, do importe original requerido de R\$ 11.906.909,79, ainda restariam valores remanescentes favoráveis ao recorrente e, se positivo, qual o montante;
- v) caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos devidos;
- vi) após estas providências, elabore relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios;
- vii) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “vi” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Atendendo à demanda, a Autoridade Tributária procedeu a pesquisas nos sistemas da RFB, juntou documentos (fls. 420/525) e elaborou substancioso “Relatório de Diligência” (fls. 526/530) no qual, depois de analisar a determinação deste Colegiado, posicionou-se a respeito da legislação que envolve o tema e respondeu aos quesitos apostos, conforme abaixo se reproduz na íntegra:

“Iniciamos o exame da matéria, esclarecendo item a item.

i)se o recolhimento que teria feito o recorrente – R\$ 3.372.043,48 –, sob o código 2430 realmente existiu e, se positivo, se deveria ter sido realizado sob código 2362.

O recolhimento feito pelo recorrente, no valor de R\$ 3.372.043,48,pôde ser confirmado em consulta aos sistemas da RFB, conforme documento anexado em fls. 420 e 421. Sua alocação foi feita no código de receita 2430 -IRPJ -PJ obrigadas ao lucro real –entidades não financeiras –declaração de ajuste, conforme tela de consulta ao sistema SIEF/FISCEL,

anexado em fls. 422. A alegação do contribuinte de que teria havido um erro na indicação do código de receita não encontra respaldo em sua DCTF. Na declaração referente ao mês de dezembro de 2008 (fls. 439 a 445), não há referência à estimativa deste mês. No entanto, na DCTF de março de 2009 encontramos declarado o débito referente ao IRPJ no código 2430. Todavia, a ficha 11 da DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (fls. 473), informa o valor de R\$ 7.974.320,16 como imposto a pagar, referente ao mês de dezembro. Em favor de sua alegação, temos que o contribuinte quitou o tributo, embora informado na DCTF de março de 2009, através de DARF (R\$ 3.372.043,48) e DCOMP (13913.97467.290109.1.3.02-0407 –R\$ 4.602.276,68) no mês de janeiro de 2009, dentro do prazo para recolhimento da estimativa de dezembro de 2008.

O saldo negativo de imposto de renda pode ser definido como sendo a diferença entre a soma dos valores antecipados ao longo do trimestre ou ano, e o valor devido apurado no final do período. Essas informações devem ser apresentadas em DIPJ, referente a cada exercício. Conforme se depreende da observação das fichas 11 e 12A da DIPJ 2009 (fls. 473 e 474), e do fato da extinção do débito de IRPJ no valor da estimativa de dezembro ali informada ter se dado em janeiro de 2009, apesar da DCTF informar de forma diversa, e tendo em vista que o valor foi efetivamente recolhido, pode-se afirmar que o recolhimento de R\$ 3.372.043,48 deveria ter sido realizado no código de receita 2362. Na mesma toada, as DCTF de dezembro de 2008 e março de 2009 deveriam ter sido retificadas, com a inclusão da informação da estimativa de dezembro com o código de receita 2362 na primeira, e com a supressão do débito referente ao ajuste na segunda, de forma a refletir a realidade dos fatos.

ii) ainda em caso de resposta positiva no item precedente, se seria possível sua alocação correta como estimativa paga e permitido seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18).

A alocação do referido pagamento não pode ser feita com se fosse referente à estimativa do mês de dezembro de 2008, no código de receita 2362, por não haver débito correspondente informado em DCTF ou constituído de qualquer outra forma. Estando ele alocado no débito de código de receita 2430, referente ao ajuste de IRPJ do ano-calendário 2008, sua desalocação implicaria em situação de débito em aberto, da mesma forma que não há débito com código de receita 2362 para receber tal alocação. Ressalte-se não ser mais possível retificação das DCTF correspondente, por ter transcorrido de mais de cinco anos da data dos eventos. Cumpre esclarecer que, conforme exposto na resposta ao item anterior, o saldo negativo é a diferença entre o imposto de renda recolhido, de forma antecipada ou não, e o efetivamente devido, calculado ao final do exercício, e informado em DIPJ. Assim entendido, conclui-se que o saldo negativo de imposto de renda referente ao ano-calendário 2008 não se altera, estando o referido pagamento alocado no código de receita 2430 ou em eventual alocação no código de receita 2362 referente a dezembro de 2008.

iii) da mesma forma, se as compensações informadas de R\$ 4.748.557,88 restariam confirmadas e, em caso de resposta positiva, se seria possível seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 (Ficha 12A – linha 18);

As compensações informadas, referentes às estimativas mensais, no valor total de R\$ 4.748.557,88, são as seguintes, conforme seus períodos de apuração, processos correspondentes, e desconsiderando o fato do contribuinte ter informado o código de receita 2430 para valor referente a dezembro:

| COMPENSAÇÕES | | | | | | |
|--------------|--------|---------------------|--------------------------------|--------|----------------------|----------------------|
| PA | DÉBITO | VALOR | DCOMP | STATUS | PROCESSO DE CRÉDITO | PROCESSO DE COBRANÇA |
| jan/08 | 2362 | 2.064,64 | 27758.37972.250608.1.7.03-7708 | HT | 16327.902341/2010-59 | 16327.902502/2010-12 |
| fev/08 | 2362 | 3.863,68 | 38668.57279.250608.1.7.03-5823 | HT | 16327.902341/2010-59 | 16327.902503/2010-59 |
| mar/08 | 2362 | 2.920,30 | 14946.87077.250608.1.7.03-5786 | HT | 16327.902341/2010-59 | 16327.902504/2010-01 |
| abr/08 | 2362 | 2.729,05 | 10925.46726.250608.1.7.03-0080 | HT | 16327.902341/2010-59 | 16327.902505/2010-48 |
| mai/08 | 2362 | 2.445,24 | 32140.10747.260608.1.3.03-0440 | HT | 16327.902341/2010-59 | 16327.902506/2010-92 |
| jun/08 | 2362 | 2.010,54 | 39671.35811.280708.1.3.03-0757 | RV | 16327.900353/2013-91 | 16327.900431/2013-58 |
| jul/08 | 2362 | 94.438,75 | 32269.17428.270808.1.3.03-2713 | HT | 16327.900353/2013-91 | 16327.900476/2013-22 |
| set/08 | 2362 | 17.322,53 | 05565.69601.301008.1.7.02-0133 | MI | 16327.902342/2010-01 | 16327.902426/2010-37 |
| out/08 | 2362 | 18.486,67 | 19656.48482.261108.1.3.02-2864 | HT | 16327.902342/2010-01 | 16327.902508/2010-81 |
| dez/08 | 2430 | 4.602.276,68 | 13913.97467.290109.1.3.02-0407 | HT | 16327.902342/2010-01 | 16327.902509/2010-26 |
| TOTAL | | 4.748.557,88 | | | | |

HT - homologação total
MI - em julgamento de Manifestação de Inconformidade
RV - em julgamento de Recurso Voluntário

De acordo com as informações acima expostas, as estimativas cujos status na tabela acima informam “HT” encontram-se confirmadas. Os extratos dos processos de cobrança foram anexados em fls. 498 a 507.

Com relação às que se encontram em julgamento (MI ou RV), o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, item 13, letra f, “*se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança*” (fls. 508 a 518). Referido parecer Cosit/RFB as tornam, portanto, também confirmadas.

Quanto ao seu aproveitamento para adimplir o IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, indicado na linha 18 da ficha 12A da DIPJ correspondente, as compensações, uma vez confirmadas, por homologação ou escoradas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, podem ser utilizadas para o questionado adimplemento.

iv) se, do importe original requerido de R\$ 11.906.909,79, ainda restariam valores remanescentes favoráveis ao recorrente e, se positivo, qual o montante;

O direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2009, ano-calendário 2008, foi utilizado na DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788 e no PER 35752.98246.271213.1.2.02-6538, objeto do presente processo, únicos PERDCOMP componentes da família deste saldo negativo conforme tela de consulta anexada em fls. 525. Portanto, a utilização do referido saldo negativo se deu exclusivamente no bojo da citada DCOMP. Do importe original requerido, no valor de R\$ 11.906.909,79, foram consumidos, quando da transmissão da DCOMP, R\$ 4.090,829,54, remanescendo favoráveis ao recorrente R\$ 7.816.080,25. Entretanto, em função da glosa ocorrida, apenas R\$ 3.751.956,69 foram utilizados, o que aumentaria o valor remanescente para um total de R\$ 8.154.953,10, superior, portanto, ao requerido no PER em debate. Cabe, ainda, ressaltar, que

no caso de discussão no âmbito da PFN, com deslinde favorável ao contribuinte, o valor remanescente retornaria a R\$ 7.816.080,25”.

Intimada sobre o resultado do procedimento, a recorrente manifestou-se (fls. 537/539):

“BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por seu procurador, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, diante do r. relatório de diligência de fls. 526/530, manifestar-se quanto ao resultado da diligência, conforme se passa a expor.

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação do PER/DCOMP n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538, no qual o Requerente pleiteia a restituição do saldo negativo de IRPJ remanescente referente ao ano-calendário de 2008. Processado o pedido, foi proferido despacho decisório pelo qual foi indeferida a restituição, sob o fundamento de que o referido crédito já teria sido apreciado quando da análise do PER/DCOMP n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788, vinculado ao Processo Administrativo n.º 16327.901495/2013-76.

2. Irresignado, o Requerente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando que o crédito utilizado na compensação vinculada ao mencionado PA n.º 16327.901495/2013-76 é diverso do crédito discutido nos presentes autos, bem como a existência do direito creditório postulado no PER/DCOMP objeto dos autos em referência.

3. Contudo, em que pese a procedência dos argumentos e a demonstração documental realizada, a I. DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o equivocado entendimento de que o pedido de restituição n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538 sequer poderia ser apreciado, pois o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 já teria sido analisado naquele primeiro PER/DCOMP.

4. Nesse contexto, o Requerente interpôs recurso voluntário, pelo qual demonstrou que o crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538 abrange as estimativas pagas ao longo do ano-calendário de 2008, que não foram incluídas, por erro operacional do contribuinte, na composição do crédito declarado no primeiro PER/DCOMP apresentado, n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788 – no qual constaram somente as retenções realizadas no período.

5. Ademais, esclarecida tal diferença e a conseqüente necessidade de apreciação do PER/DCOMP n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538, o **Requerente demonstrou a legitimidade do seu direito creditório no valor histórico de R\$ 7.816.080,25, referente às estimativas pagas no ano-calendário de 2008, que não compuseram o crédito pleiteado naquele primeiro PER/DCOMP apresentado.**

6. Em seguida, diante da plausibilidade das alegações do Requerente, esse E. Conselho acertadamente converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse confirmado se o Requerente realmente faria jus ao direito creditório do saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 ou se o referido crédito já teria sido utilizado no PER/DCOMP n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788.

7. Além disso, esta C. Turma ainda determinou que o I. Auditor analisasse o banco de dados da I. RFB, a fim de verificar se o Requerente de fato teria realizado os recolhimentos e se as compensações declaradas estariam aptas a compor o mencionado saldo negativo remanescente.

8. Baixados os autos para diligência, sobreveio o r. despacho de fls. 526/530, pelo qual o I. Auditor Fiscal **CONFIRMOU**: (i) o efetivo recolhimento de R\$ 3.372.043,48 sob o equivocado código 2430, consignando que, apesar do erro de declaração, tal pagamento deve compor o saldo negativo e (ii) a homologação das compensações declaradas em R\$ 4.748.557,88 pelo Requerente, as quais, “uma vez confirmadas, por homologação ou escoradas no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, podem ser utilizadas para o questionado adimplemento”. Dessa forma, concluiu que (iii) nenhuma parte do crédito discutido nos presentes autos foi utilizado no PER/DCOMP n.º 27681.09281.300909.1.3.02-0788, “remanescendo favoráveis ao recorrente R\$ 7.816.080,25”.

9. Vale dizer, em que pese algumas nuances procedimentais levantadas no r. relatório de diligência que poderiam ser objeto de debate pelo Requerente, fato é que as conclusões do I. Agente Fiscal são irretocáveis e corroboram o quanto alegado e demonstrado no recurso voluntário, **confirmando expressamente o direito creditório postulado no valor histórico de R\$ 7.816.080,25**.

10. Portanto, sendo as conclusões do relatório fiscal totalmente favoráveis ao direito do **Requerente**, é de rigor seja o recurso voluntário julgado integralmente procedente, para reformar o r. despacho decisório de fls. e, por consequência, homologar o pedido de restituição na sua integralidade”. (destaques no original).

Pois bem, com a substanciosa, detalhada e parcimoniosa diligência realizada pelo Auditor-Fiscal que a presidiu, documentos acostados e demais provas presentes nos autos, é possível concluir pela validade do direito creditório remanescente pleiteado pela contribuinte, ainda em discussão nestes autos, a saber:

- | | |
|--|-----------------------------|
| 1. PER/DCOMP n.º 35752.98246.271213.1.2.02-6538 (fls. 285/290) | R\$ 11.906.909,79 |
| 2. Vlr. deferido originalmente | R\$ 4.090.829,54 |
| 3. Em litígio (1 – 2) | R\$ 7.816.080,25 |
| 4. Vlr. confirmado pela diligência | R\$ 7.816.080,25 (*) |

(*) “O direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2009, ano-calendário 2008, foi utilizado na DCOMP 27681.09281.300909.1.3.02-0788 e no PER 35752.98246.271213.1.2.02-6538, objeto do presente processo, únicos PERDCOMP componentes da família deste saldo negativo conforme tela de consulta anexada em fls. 525.

Portanto, a utilização do referido saldo negativo se deu exclusivamente no bojo da citada DCOMP. Do importe original requerido, no valor de R\$ 11.906.909,79, foram consumidos, quando da transmissão da DCOMP, R\$ 4.090.829,54, remanescendo favoráveis ao recorrente R\$ 7.816.080,25”. (Relatório de Diligência, fls. 530, “in fine”).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente e em litígio de R\$ 7.816.080,25 (valor original), conforme apurado em diligência realizada e homologar as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone